



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 354/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0771/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que institui o programa cidade com grama.

De acordo com o projeto, o programa tem o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente. O projeto estabelece, ainda, que o órgão municipal competente será responsável pelo fornecimento das mudas de grama a serem plantadas nos programas habitacionais implantados pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda, bem como estabelece que a aprovação de novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo fica condicionada à apresentação de projetos de plantio de grama.

Nos termos da justificativa, a medida proposta contribuirá para que os lotes fiquem limpos, aumentará a permeabilidade do solo e, em relação aos programas habitacionais propiciará um ambiente com melhor qualidade de vida para a população de baixa renda.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa municipal, consoante será demonstrado.

O Município detém competência legislativa para estabelecer posturas municipais relativas às edificações e também normas protetivas do meio ambiente. Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

As lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008) corroboram o quanto até aqui exposto:

"Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação - é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. ...

As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública ... Cabem, ainda, nestas limitações as exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação ..." (grifamos)

Já a competência do Município para legislar em caráter suplementar em matéria de proteção ambiental encontra-se expressamente prevista nos artigos 24, VI e 30, II, da

Constituição Federal, competência esta referendada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 145).

Importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de analisar lei de conteúdo igual ao do projeto ora em análise ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de lei do Município de Presidente Prudente que instituiu o programa "Cidade com Grama", tendo reconhecido a possibilidade de edição de lei sobre a matéria, em julgado assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 9.315, de 07 de abril de 2017, que institui o Programa "Cidade com Grama" no município de Presidente Prudente - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Incidência da norma sobre bens pertencentes ao Poder Público que invade a competência privativa de administração do Executivo - Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas sobre imóveis particulares e não nos de propriedade do poder público - Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2103790-73.2017.8.26.0000, j. 04/10/17, grifamos)

Desta forma, resta demonstrada a possibilidade de tramitação do projeto, sendo necessário apenas adequar o seu texto para que não incida sobre os bens públicos a fim de não incorrer em violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, na medida em que a gestão dos bens municipais incumbe ao Prefeito (art. 70, VI e 111, da Lei Orgânica do Município), conforme restou assentado no julgamento acima transcrito.

Faz-se necessário, também, adequar a técnica legislativa do projeto aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como excluir o § 3º do art. 2º para que o projeto não incorra em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e, ainda, adequar o valor da multa prevista para a hipótese de descumprimento da lei, tendo em vista a extinção da UFIR.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões designadas para análise do mérito verificar a conveniência e oportunidade da medida, notadamente quanto à sua adequação para atingir o fim pretendido.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para efetuar as adequações de texto acima mencionadas, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0771/2019.

Institui o Programa Cidade com Grama.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade com Grama com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos não edificados e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I - 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II - 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III - 100% (cem por cento) no terceiro ano após a aprovação desta lei.

§ 1º. O Plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira.

§ 2º. Excetuam-se da obrigação prevista nesta Lei:

I - os imóveis de propriedade do Poder Público;

II - os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão;

III - os imóveis que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

Art. 3º Os novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da multa anterior, limitado ao período de um ano.

§ 2º. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/06/2020, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.